



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13802.001158/96-83
Recurso nº 161.939 Voluntário
Acórdão nº 2101-00319 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ARMANDO EDUARDO
Recorrida 2ª TURMA DA DRJ CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1993

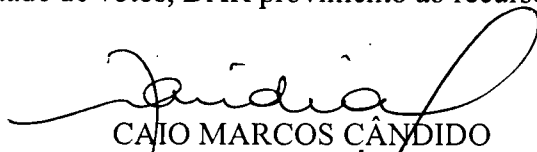
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. REGRA DE APURAÇÃO E TRIBUTAÇÃO.

O imposto de renda das pessoas físicas, a partir de 01/01/89, será apurado, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, onde serão considerados todas as origens e aplicações de recursos.

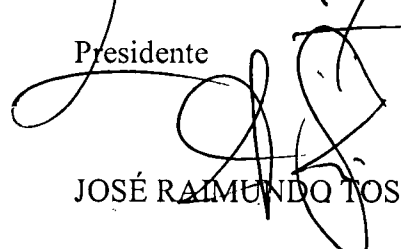
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO

Presidente


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Neyle Olimpio Holanda, Silvana Mancini Karam, Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 1662 (fls. 73/77), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento à fl. 49/53.

As infrações indicadas no lançamento e os argumentos de defesa suscitados pelo contribuinte foram sumariados pela pelo Órgão julgador a quo, nos seguintes termos:

“Armando Eduardo, identificado nos autos, foi intimado a recolher ou impugnar o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração do I.R.P.F. (fls. 49/53), no valor de 32.663,78 UFIR, incluindo multa proporcional e juros de mora, calculados até 30/09/1996, em virtude de omissão de rendimentos tendo em vista o aumento patrimonial a descoberto, não justificado pelos rendimentos declarados e omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos, conforme a descrição dos fatos e o enquadramento legal constante às fls. 52/53 do presente processo.

2. Cientificado em 08/10/1996, mediante ciência no próprio auto de infração (fl. 51), vem a contribuinte manifestar sua discordância com o lançamento mediante impugnação apresentada em 06/11/1996 (fls. 56/59), acompanhada de cópia de documentos (fls. 60/71), aduzindo em sua defesa, em síntese, que:

2.1 – a Auditora Fiscal atribuiu ao Veículo Monza Barcelona ano 1992 o valor correspondente a 32.918,86 UFIR. Verifica-se do incluso extrato financeiro do consórcio que o veículo foi contemplado em 20/07/1992, com o crédito no valor de Cr\$55.241.315,00 que devido pelo valor da UFIR de 07/92 de Cr\$ 2.297,91 = 24.039,80 UFIR, assim impugna-se a quantidade de 32.918,86 UFIR, lançados pela Auditora no Termo de Verificação;

2.2 – o contribuinte, em 1992, dispendeu apenas o correspondente a sete parcelas, sendo injusto ser tributado pelo valor total do bem;

2.3 – o imóvel denominado Granja Santa Lúcia, conforme contrato particular de compromisso de compra e venda foi adquirido por Cr\$ 65.000.000,00 que foi quitado da seguinte forma: entrega de um veículo GM/Chevrolet D-20, por Cr\$ 45.000.000,00; um veículo VW/Gol de propriedade de seu filho Armando Sérgio Eduardo por Cr\$ 15.000.000,00 e Cr\$ 5.000.000,00 através do cheque nº 645413-5 do Banco Noroeste S/A;

2.4 – o contribuinte arcou com o importe equivalente a Cr\$ 50.000.000,00, correspondente a 35.471,92 UFIR, pois o veículo VW/Gol dado como parte de pagamento no valor de Cr\$ 15.000.000,00 era patrimônio de seu filho;

2.5 – portanto, a quantidade de 46.319,55 UFIR usada pela fiscalização na variação patrimonial a descoberto está incorreta, sendo a devida 35.471,92 UFIR;

2.6 – o valor equivalente a 32.542,90 não pode ser computado no acréscimo da variação patrimonial, porque corresponde ao veículo GM/Chevrolet D-20 e já está sendo reclamado no termo de verificação, conforme Demonstrativo de Apuração de Ganhos de Capital, pois se for considerado estará sendo tributado em duplicidade, transcrevendo o artigo 808 § 4º do RIR, refazendo os cálculos da variação patrimonial e do imposto, multa e juros de mora que julga corretos.



3. Ao final, requer um reexame dos procedimentos adotados pela Auditora-Fiscal e uma análise dos cálculos apresentados, por medida de justiça.”

A ementa a seguir transcrita resume o entendimento do Órgão julgador de primeiro grau:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1992

Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Não tendo o interessado comprovado suficientemente a origem dos recursos, tributam-se os rendimentos omitidos em razão de acréscimo patrimonial a descoberto.

CARNÊ-LEÃO.

Conforme entendimento traduzido na Instrução Normativa SRF nº 046, de 13/05/1997, no caso de imposto de renda devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal não pago, quando correspondente a rendimentos recebidos até 31/12/1996, serão estes computados na determinação da base de cálculo anual do tributo, lançando-se o imposto suplementar daí resultante com o acréscimo de multa de ofício e de juros de mora.

GANHO DE CAPITAL.

É devido imposto de renda quando o valor de venda do bem superar seu custo de aquisição corrigido, conforme previsto na legislação tributária.

MULTA. REDUÇÃO.

É de se reduzir a multa nos termos da legislação posterior, mais benigna.

Lançamento Procedente em Parte

Em sua peça recursal às fls. 82/84 o contribuinte reitera as mesmas questões suscitadas perante o Órgão julgador de primeiro grau, na parte que lhe foi desfavorável.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

O contribuinte foi autuado em razão da omissão de rendimentos caracterizada pelo: 1- acréscimo patrimonial a descoberto e 2- Ganho de Capital na Alienação de Bens e

Direitos. A segunda infração não foi impugnada pelo sujeito passivo, restando definitivamente constituída.

O acréscimo patrimonial a descoberto, conforme descrito no Termo de Verificação à fl. 48, foi apurado em base anual, visto ser esta forma a única que possibilita a sua efetivação. Entretanto, além da norma de regência não aquiescer com a possibilidade de apurar-se o acréscimo patrimonial a descoberto em base mensal ou anual, os elementos de prova nos autos: rendimentos auferidos pelo contribuinte em base mensal (fl. 08, 15), aquisições de bens e disponibilidades (fls. 16, 19/38, 60/62) indicam que não haveria óbice ao cumprimento da lei.

Com efeito, em se tratando de critério indireto de verificação de ocorrência de fato gerador, necessário se faz o exame prévio do procedimento fiscal, porquanto dele depende o controle da legalidade do lançamento, tarefa que incumbe às instâncias administrativas de julgamento.

No enquadramento legal à fl. 52 foram citados os seguintes dispositivos legais: arts. 1º a 3º e parágrafos e art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988; artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134, de 1990 artigos 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.383, de 1991, c/c artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8.021, de 1990.

Nos termos das normas legais acima citadas, a partir de 1º de janeiro de 1989 o imposto de renda das pessoas físicas é devido mensalmente, à medida que os rendimentos forem percebidos - incluídos neste conceito os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Portanto, a análise da evolução patrimonial para fins de levantamento do acréscimo patrimonial a descoberto, cuja finalidade é detectar a existência de omissão de rendimentos tributáveis, deve reportar-se aos períodos mensais para conformar-se às disposições legais. A atividade do lançamento deve ser exercida estritamente dentro da lei, conforme dispõe o artigo 142 do CTN. Neste sentido, ensina Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 19ª edição, pág. 149:

... os atos vinculados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria administração, ou pelo judiciário, se assim requerer o interessado. Na prática, de tais atos o poder público sujeita-se às indicações legais ou regulamentares e delas não pode se afastar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Isso não significa que nessa categoria de atos, o administrador se converta em cego e automático executor da lei. Absolutamente não. O que não lhe é lícito é desatender às imposições legais ou regulamentares que regem e bitolam sua prática.

Consoante Termo de Verificação de fls. 48, o acréscimo patrimonial a descoberto apurado no presente caso decorreu de análise por fluxo de caixa anual, ou seja, do cotejo entre as alterações patrimoniais e os recursos declarados, considerados pelos seus valores anuais.



Esse critério, além de ferir as disposições legais retromencionadas, traz em si a imperfeição de provocar distorções que prejudicam a determinação da matéria tributável. No fluxo de caixa anual, um bem adquirido ou uma aplicação efetuada num momento em que não existam recursos disponíveis para tal podem ser acobertados pela percepção posterior de recursos.

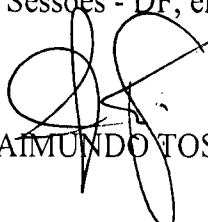
Vê-se, portanto, que a inobservância da regra que determina a apuração mensal dos rendimentos, no caso do acréscimo patrimonial não justificado, afeta não somente o elemento temporal do fato gerador, mas também o valorativo.

Destarte, em que pese a variação patrimonial a descoberto apurada pelo Fisco, o fato é que a apuração da matéria tributável não se deu em conformidade com a lei.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise das argumentações apresentadas pela contribuinte na peça recursal, uma vez não poder prosperar o lançamento calcado na metodologia de apuração anual de evolução patrimonial.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de setembro de 2009.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS